

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 37306.002978/2005-02
Recurso nº 241.712 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO; EDUCALÇAI; DECADÊNCIA
Recorrente AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2005

DECADÊNCIA STE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.
LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

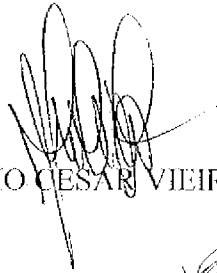
As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas a juros e multa de mora, sendo irrelevantes.

Pedido de Revisão Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de pedido de revisão interposto pela empresa AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com fulcro no artigo 60, II e IV e § 1º, inciso III da Portaria MPAS 88/2004, em razão de acórdão prolatado pela 04ª CAJ – Quarta Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário interposto por entender exigível a cobrança de contribuição referente ao salário-educação pelas empresas de trabalho temporário desde a publicação da Lei nº 9.424/96.

2. A ementa do acórdão recorrido restou assim averbada:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FATOS GERADORES REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. ARTIGO 2º, §3º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 3412/99

Para efeito de recolhimento da contribuição social do salário-educação, são considerados empregados os segurados obrigatórios da Previdência Social que prestam serviços em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, bem como os trabalhadores temporários que prestam serviços para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas

De acordo com a Circular INSS/CGAR nº 01.400 1/005/2000, a cobrança da contribuição destinada ao Salário-Educação das empresas de trabalho temporário deverá ser feita a partir de 1º de janeiro de 1997, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.424/96

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO "(fls. 310/311)"

3. O contribuinte, em seu pedido de revisão, aduziu, em síntese, os argumentos que ora transcrevo das contra-razões:

"3.1. A 4ª Câmara deixou de analisar o fato de que a não aplicação do desconto de multa constitui-se em infração ao princípio do contraditório e do devido processo legal,

3.2. Ao manter a cobrança tal qual lançada, não declarando a decadência dos créditos, o acórdão também divergiu do Parecer/CJ 1789, contrariando o inciso II do artigo 60 da Portaria do MPAS nº 88/2004,

3.3. Requer seja o presente pedido de revisão recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do art. 60 da Portaria MPAS 80/2004, tendo em vista que caso seja dado prosseguimento ao presente processo administrativo, a ora requerente será inscrita em Dívida Ativa. Requer, ainda, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja decretada a decadência dos créditos do Fisco compreendidos entre janeiro/1997 e abril/2000." (fl. 336)

4. Quando da exposição de suas razões o fisco pugnou pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão atacada.

5. Em despacho proferido pelo Presidente da 4ª CAJ, Elias Sampaio Freire, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão de Acórdão.

6. Assim, os autos foram encaminhados para o Grupo de Trabalho com Representação dos Conselhos de Contribuinte em São Paulo - DRJ-SPO1, para análise de admissibilidade do recurso, onde o Auditor Fiscal emitiu parecer favorável ao contribuinte.

7. Após a apreciação das informações prestadas pelo Auditor Fiscal, o Presidente desta Câmara, Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, proferiu decisão acolhendo o pedido de revisão e deferiu o requerimento de efeito suspensivo. (fls. 347)

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade recursal já foram devidamente analisados em assentada anterior, passo ao exame das questões trazidas pela recorrente.

DA DECADÊNCIA

2. Inicialmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que alguns créditos tributários constituídos já se



encontram decaídos segundo o prazo quinquenal previsto nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

()”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se das notificações expedidas contra a recorrente que o crédito lançado pela fiscalização refere-se a contribuições devidas pela Empresa à Terceiros (Salário-Educação) e não recolhidas na época própria. Sendo assim, entendo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN, pois houve recolhimento parcial considerando a totalidade das folhas salariais apresentadas pela recorrente.

9. Assim sendo, uma vez cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 23/05/2005, referente às contribuições do período de 01/01/1997 a 31/03/2005, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 01/1997 a 04/2000, restando mantidas as competências 05/2000 a 03/2005.

10. Em razão do exposto retiro do lançamento fiscal as competências 01/1997 a 04/2000.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

11. Sem razão a empresa contesta a aplicação da multa, eis que prevista na legislação vigente à época dos fatos. A imposição do acréscimo não está vinculada ao cometimento de ato ilícito, mas ao não pagamento das contribuições devidas em seu prazo legal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento,



pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada (...)

12. É como muito bem colocado pela 4ª Cal quando da apreciação do recurso voluntário, “os juros e as multas que fazem parte do presente lançamento não podem ser desconsiderados relevados de forma alguma já que tais exações possuem caráter irrelevável”. (fl. 313)

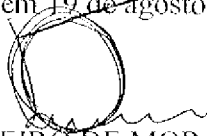
13. Assim, não há que se falar em desconto da multa ou revisão do percentual aplicado, vez que a sua aplicação se deu nos termos da lei.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o pedido de revisão, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL nos termos acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator